



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI 13/2020

Dispõe sobre o adicional de insalubridade para os trabalhadores da saúde em grau máximo enquanto perdurar a pandemia da COVID-19

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para profissionais de saúde que trabalham na linha de frente na luta da pandemia da Covid-19.

**Parágrafo único.** As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam autorizar a implantação do adicional de insalubridade para os profissionais da saúde em grau máximo enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar ao profissional de saúde o direito ao recebimento de insalubridade no grau máximo, enquanto perdurar o período de emergência da saúde pública, a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

**Parágrafo único.** Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou porcentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no caput deste artigo.

**Art. 3º** Para fins de disposto nesta Lei consideram-se como trabalhadores de linha de frente os médicos, fisioterapeutas, odontologia, psicólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, auxiliares de serviço bucal, técnicos em assistência bucal, auxiliares de saúde bucal, agentes de saúde, agentes comunitários, agentes de endemia, auditores fiscais de vigilância sanitária, assistentes de serviços de saúde, assistentes administrativo I e II, auxiliar social I e II, técnicos de imobilização ortopédica, técnicos em radiologia, técnicos em necropsia, motoristas de ambulâncias, auxiliares de serviços de saúde lotados em UPAS e CRSS, bem como os agentes fiscais sanitários lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, também serão considerados trabalhadores de linha de frente no combate ao Covid-19, os guardas civis metropolitanos, fazendo jus ao recebimento de insalubridade no grau máximo, desde que atuem no enfrentamento da pandemia.

§ 2º Os profissionais mencionados no caput lotados na estrutura organizacional da SAS (Secretaria Municipal de Assistência Social) serão considerados trabalhadores de linha de frente e terão direito ao recebimento de insalubridade no grau máximo, desde que atuem no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

**Art. 4º** O adicional de insalubridade poderá perdurar durante o período de emergência da saúde pública ocasionada





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

pela Covid-19, com prazo máximo de vigência do adicional de 4 (quatro) meses ou de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar aos trabalhadores da saúde o direito à indenização posterior, em caso de descumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pela Covid-19 determinadas pelo Município de Corumbá-MS.

CORUMBA/MS, 10 de Agosto de 2020

---

Yussef El Salla  
Vereador(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Lei Municipal é valorizar os profissionais de saúde que encontram-se na linha de frente, combatendo esta terrível doença que vêm atemorizando a população mundial diante da falta de informações, bem como da quantidade do número de infectados e de óbitos causados.

O objetivo desta legislação é compensar aqueles que estão arriscando as suas vidas para combater um inimigo invisível, através dos seus conhecimentos técnicos e científicos, mesmos sabedores dos riscos que estão enfrentando.

E a nossa Carta Magna, especificamente em seu art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas insalubres ou perigosas.

A CLT- Consolidação das Leis do Trabalho no Capítulo V- Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII- às atividades insalubres e perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo o art. 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade.

Diante disso, e com respaldo legal, a seguinte Lei visa o reconhecimento da gratificação de insalubridade para os profissionais de saúde que deixam seus lares, os seus familiares e arriscam as suas próprias vidas para cuidar de terceiros em nome da coletividade, cumprindo o juramento de Hipócrates.

---

Yussef El Salla  
Vereador(a)

